

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RAYANE ZOPPÉ DE LIMA

**PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DO SEU DESEMPENHO E IMPORTÂNCIA NA
RESOLUÇÃO DE CRIMES**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2017**

RAYANE ZOPPÉ DE LIMA

**PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DO SEU DESEMPENHO E IMPORTÂNCIA NA
RESOLUÇÃO DE CRIMES**

Monografia jurídica apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Izaías Corrêa B. Júnior

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2017**

RAYANE ZOPPÉ DE LIMA

**PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DO SEU DESEMPENHO E IMPORTÂNCIA NA RESOLUÇÃO
DE CRIMES**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.: Izaías Corrêa B. Júnior

Prof.:

Prof.:

Aos meus pais, Cleber e Luciene,
que não mediram esforços para que eu
chegasse até esta etapa de minha vida.

Ao meu noivo, Caio César, pelo
incentivo e apoio constante!

“Todo contato deixa um rastro”

Edmond Locard

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa elucidar acerca da Perícia Criminal. Sendo essa uma importante ferramenta na resolução de casos criminais, mas que tem passado por diversas dificuldades, que serão abordadas neste trabalho. Para isso, realizou-se pesquisas bibliográficas, com a adoção do método dialético, comparando os entendimentos doutrinários divergentes a fim de alcançar uma síntese.

Palavras-chave: direito penal; direito processual penal; perícia criminal; medicina legal; criminalística; prova pericial.

LISTA DE SIGLAS

APCF - Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais

ABC - Associação Brasileira de Criminologia

CCJC - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

IC - Instituto Criminal

IML - Instituto Médico Legal

PEC - Projeto de Emenda Constitucional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
01 INTRODUÇÃO ÀS CIÊNCIAS FORENSES	11
1.1 MEDICINA LEGAL	11
1.1.1 Definição e Evolução Histórica	11
1.1.2 Medicina Legal como Especialidade	13
1.2.3 Divisão Didática da Disciplina	14
1.1.4 Importância da Medicina Legal no curso de Direito.....	15
1.2 CRIMINALÍSTICA.....	16
1.2.1 Definição e Evolução Histórica.....	16
1.2.2 Diferença entre a Criminalística à demais Ciências Forenses	19
1.2.3 Princípios Básicos da Perícia Criminalística.....	20
1.2.4 Postulados Criminalistas	21
1.2.5 Divisão Didática da Disciplina	21
02 A PERÍCIA CRIMINAL	23
2.1 HISTÓRICO DA PERÍCIA CRIMINAL	24
2.2 DEFINIÇÃO.....	24
2.3 NATUREZA JURÍDICA	26
2.4 REQUISITOS DAS PERÍCIAS	26
2.5 O PAPEL DO PERITO E SUAS RESPONSABILIDADES.....	27
03 PROVA PERICIAL	30
3.1 OBJEÇÃO À SUA INCONTESTABILIDADE	30
3.2 MODALIDADES DE PROVAS PERICIAIS.....	30
3.2.1 Exame de Corpo de Delito	31

3.2.2 Espécies.....	32
3.2.2.1 Exame Necroscópico/ Necropsia/ Autópsia.....	32
3.2.2.2 Exumação	32
3.2.2.3 Exame Perinecroscópico.....	32
3.2.2.4 Exame do Local do Crime	33
3.2.2.5 Exame sobre os instrumentos do crime	33
3.2.2.6 Exames laboratoriais e DNA	33
04 CASOS SOLUCIONADOS SOMENTE PELA PERÍCIA CRIMINAL	34
4.1 CASO ISABELLA NARDONI.....	34
4.2 CASO RICHTHOFEN.....	34
05 A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO A PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL E SUA ATUAÇÃO	36
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

INTRODUÇÃO

O papel da perícia criminal exerce importante função na resolução de crimes e na elaboração de provas, para uma real constatação do ocorrido e esclarecimento dos fatos. A mesma vem se desenvolvendo e aprimorando, através dos anos. As ciências forenses são objeto de estudo no tema em questão. Auxiliando nas investigações, a ciência possui vasto campo, não somente na seara criminal, mas em diversas áreas. Ademais será abordado somente a área criminal e médico-legal.

A criminalística e a medicina legal serão os campos mais estudados deste tema, as duas possuem vasto campo de atuação e constitui-se diante de várias matérias que variam das mais diversas áreas. Alguns exemplos de matérias a serem abordadas será a balística, toxicologia e traumatologia, bem como as demais ciências forenses contidas no trabalho de um perito criminal e médico-legista.

Fruto das mais diversas ciências supracitadas, o perito elabora provas mais concretas e auxilia na melhor constatação e veracidade do delito cometido. Segundo Eugênio Pacelli (2013), a prova pericial “é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos”. Conhecimentos estes, fruto da medicina legal, que não pode ser confundida com criminalística. A segunda mencionada é fruto da primeira, mas não compõe o mesmo campo.

Criminalística é a disciplina que cogita do reconhecimento e análise dos vestígios extrínsecos relacionados com o crime ou com a identificação de seus participantes. O exame dos vestígios intrínsecos do corpo humano (da pele pra dentro), são alçada médico-legal. (DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara, 2008, p. 14 apud DEL-PICCHIA, Celso Mauro Ribeiro, 1976, p.5).

Como constatado acima, a criminalística visa analisar o ambiente, local do delito cometido e objetos do mesmo. Já a perícia médica, visa analisar vestígios do corpo humano, em conjunto com conhecimentos médicos. Segundo França (2012), a definição de perícia médico – legal é a seguinte:

Um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da justiça. Ou como um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária ligada à vida ou à saúde do homem ou que com ele tenha relação.

Tais técnicas são extremamente importantes para o processo de inquérito policial, e na elaboração de provas. França (2012) diz que, “prova é o elemento demonstrativo da autenticidade ou da veracidade de um fato”. O autor diz ainda que,

“sua apreciação são todos os fatos, principais ou secundários, que demandam uma elucidação e uma avaliação judicial. Tão grande é a importância da prova, que se pode afirmar que todo processo consiste nela”.

Portanto, para a produção de provas periciais, são necessários peritos qualificados e bem treinados, bem como equipamentos de bom funcionamento e matérias de boa qualidade, para que as provas tenham uma estimativa de certeza válida, auxiliando na busca da verdade, ou aproximando-se ao máximo, junto a realidade dos fatos.

Ocorre que, no Brasil, a realidade não se aplica na maioria das regiões. Ao mesmo modo que em algumas localidades, o avanço das técnicas periciais é cada vez maior, em outras regiões a situação encontra-se precária, com falta de equipamentos e escassez de peritos, causando assim, o atraso na realização de exames e elaboração de laudos, causando demora no inquérito policial. Sobre o assunto, Vitor Veneza Quimas Macedo (2012, p. 62-63) tem o seguinte posicionamento:

Conforme colocado, existem dentro do quadro da perícia no Brasil, profissionais altamente qualificados, que fazem uso de equipamentos e materiais da mais alta tecnologia. Em contrapartida, existem também aqueles, não tão qualificados, cuja exigência tão somente do curso superior não supre a carência dos conhecimentos necessários à realização de um bom trabalho pericial do ponto de vista jurídico. Para agravar ainda mais a situação, há o problema da falta de recursos na grande maioria das perícias do Brasil, que, na grande maioria dos Estados, não dispõe de recursos básicos, sequer para os seus profissionais chegarem ao local do crime. O fato é que, como todo o setor no Brasil, a perícia também tem as suas deficiências. Muitas delas provêm da falta de recursos de que dispõe o setor.

Em conseqüente, a disponibilidade de poucos recursos não supre a grande demanda de casos. Bem como o número de peritos é insuficiente e tem diminuído gradativamente. Em conseqüência, há o atraso nas elaborações das provas periciais, como o laudo pericial, por exemplo, que tem levado meses para ser elaborado, em algumas localidades do Brasil. O atraso nas investigações é o efeito do problema relatado.

Em decorrência dos fatos narrados, o presente estudo tem como tema “Perícia Criminal no Brasil: Uma análise do seu desempenho e importância na resolução de crimes”. Visa analisar a prática da perícia criminal no país, um passeio por sua evolução histórica e diversas áreas. Cabe refletir sobre sua importância no auxílio à solução de crimes e no combate à impunidade.

01 INTRODUÇÃO ÀS CIÊNCIAS FORENSES

Para abordar o tema principal, é indispensável inicialmente, expor acerca das ciências forenses, que é de extrema importância para a compreensão do tema abordado pelo presente estudo.

A Ciência Forense nada mais é que, o conjunto composto por todas as matérias, estudos, conhecimentos e técnicas científicas que possuem o objetivo de desvendar delitos, averiguar ocorrências e relatos. Busca a veracidade dos fatos, através de provas materiais concretas e consistentes.

1.1 MEDICINA LEGAL

A Medicina Legal, também chamada de Medicina Forense, é a matéria que auxilia com conhecimentos médicos na elucidação de delitos na seara criminal, bem como em outras áreas, mas sempre com a finalidade de auxílio à justiça. Ela tem apoio dos profissionais da área médica para elaboração de exames clínicos, necroscópicos ou laboratoriais, prestando assistência a questões judiciais.

Segundo Eduardo Roberto Alcântara Del Campo (2008), a mesma estuda fenômenos biológicos perante o corpo humano, estando ele, vivo ou morto, bem como suas interações com o ambiente.

1.1.1 Definição e Evolução Histórica

Conceituar Medicina Legal é algo simples e ao mesmo tempo complexo. Nota-se que ainda não há quem defina a área com precisão, já que existe um vasto campo em sua área, tais elas: Penal, Civil, Canônica, Trabalhista e Administrativa. Genival Veloso de França (2012) retrata a Medicina Legal como sendo:

Uma ciência de largas proporções e de extraordinária importância no conjunto de interesses da coletividade [...] sistematiza suas técnicas e seus métodos para um objetivo determinado.

França (2012) expõe diversos conceitos e definições de diversos autores. Sendo eles, uma das definições seria a que Medicina Legal é “a aplicação dos conhecimentos médicos nos casos de procedimento civil e criminal que possam ilustrar”. Francisco Moraes da Silva apud França (2012) também explica que:

Constitui-se em ciência e arte por objetivo a investigação de fatos médicos e biológicos empregando recursos atualizados disponíveis em todas as áreas do conhecimento técnico e científico.

Já Delton Croce (2012) relata que “não se definiu até o momento, com precisão, a Medicina Legal, o que se explica pela abrangência de seu campo de ação e íntimo relacionamento com ciências jurídicas e sociais”. O mesmo, em sua obra, também dispõe de vários autores para definir o que seria a Medicina Legal. Uma delas seria a de Nerio Rojas, como sendo “a aplicação dos conhecimentos médicos aos problemas judiciais”. Pode-se perceber então que, fazendo uma viagem em diversas doutrinas e trabalhos de diversos autores, os mesmos preferem definições de outros autores já renomados, não se arriscando a uma nova definição de Medicina Legal.

Hélio Gomes (2004), por sua perspectiva diz que “se citarmos as expressões com que alguns autores a definiram, veremos que o conteúdo da definição depende da perspectiva histórica de cada um”, o que não há discordância, visto que o estudo da ciência denominada é aprimorado através dos anos. Ademais, é uma ciência antiga e complexa, dando espaço a diversas premissas, tal qual varia de autor e época.

O estudo da Medicina Legal no Brasil teve início mais tarde que em outros países, como os europeus, visto que Portugal demorou a estudar tal ciência, mas o Brasil iniciou a análise da medicina legal por si só. Vários eventos marcaram sua história, podendo destacar alguns, para que se possa compreender melhor a matéria, com Hélio Gomes (2004) em seu livro “Medicina Legal”.

Foi desencadeada por volta de 1500, mas apenas ao findar do período colonial, houve registros de documentos médico-legais. Hélio Gomes (2004) relata que “segundo Oscar Freire, a evolução da Medicina Legal no Brasil pode ser dividida em três fases: estrangeira, de transição com Souza Lima e, finalmente, de nacionalização com Nina Rodrigues”.

A primeira fase, estrangeira, vai do fim do período colonial ao ano de 1877. Neste período, Gomes (2004) relata que os juízes brasileiros não eram obrigados a ouvir peritos antes de proferirem sua sentença, realidade completamente diferente da atualidade. Em 1832 é criada a perícia profissional e em 1835 é feita a primeira publicação de necropsia no Brasil, por Hércules Otávio Muzzi.

Já na segunda fase, o ensino da Medicina Legal assume caráter prático. E por fim, destaca-se que a terceira fase começa por volta de 1895. Segundo Hélio

Gomes (2004), o objetivo principal seria o de que “se tornasse a justiça mais bem servida e imune aos erros de avaliação e interpretação comuns à atividade pericial de seu tempo”.

Por volta de 1900 ocorreram diversas mudanças no modo de ensino da Medicina Legal, como por exemplo o Decreto nº 4.864 de 15 de junho de 1903, que estabelecia normas para a conclusão das perícias médicas e, em 1924, ano em que foi criado o IML (Instituto Médico Legal), subordinado ao Ministério da Justiça.

1.1.2 Medicina Legal como Especialidade

Pode-se concluir que a medicina legal é ciência e arte. É necessário então, não somente estudo, mas habilidade na prática, como relata Hélio Gomes (2004):

é arte porque a realização de uma perícia médica requer habilidade na prática do exame e estilo na redação do laudo, é ciência porque, além de ter um campo próprio de pesquisas, vale-se de todo o conhecimento oferecido pelas demais especialidades médicas.

Não há o que discordar, diante de tais informações. Diversos autores possuem o mesmo entendimento. Ademais, discordam sobre Medicina Legal ser uma especialidade. Trata-se de um impasse, realmente, pois encontra-se as seguintes indagações: Poderia um médico de qualquer área, sem experiência nas peculiaridades da Medicina legal, exercer papel de perito? Qualquer médico poderia atuar como perito? Qualquer médico poderia ensinar tal ciência com perfeição, sem margem de erro?

Hélio Gomes (2004) concorda que a Medicina Legal pode ser considerada como especialidade, sua posição quanto ao assunto é clara:

Um relatório médico-legal não é como um prontuário hospitalar. Nele, a anamnese é prejudicada pela falta de segurança que o profissional sente com relação às informações prestadas pelo paciente. São frequentes as simulações, ora suprimindo, ora tentando demonstrar sintomas e sinais inexistentes. Além disso, no foro criminal, a descrição e as conclusões visam à resposta aos quesitos legais, que refletem a necessidade de caracterização dos elementos de um delito ou de uma circunstância atenuante ou agravante penal. Por tudo isso, é a Medicina Legal uma especialidade médica.

Já Genival Veloso de França (2012) discorda, para ele a medicina legal não pode ser considerada uma especialidade, visto que engloba diversas áreas da medicina. Seu entendimento é o de muitos outros doutrinadores, concordando que a Medicina Legal se constitui “na soma de todas as especialidades médicas

acrescidas de fragmentos de outras ciências acessórias, sobrelevando-se entre elas a ciência do Direito”. (CROCE, 2012)

Para melhor esclarecimento, a conclusão da maior parte dos doutrinadores é a de que medicina legal possui diversas matérias que em conjunto formam uma só ciência. O profissional é capaz de especializar-se em uma ou algumas matérias, mas, não é capaz de ser especialista na matéria de Medicina Legal, completa em si.

Mas, é claro que, nenhum doutrinador discorda que a medicina legal necessita de estudos aprofundados na área. Pode-se concluir que um médico, por si só, apenas com seus conhecimentos básicos, não pode ser um perito médico legal. É necessário a experiência na área e treinos, tornando a mesma como ciência, mas não necessariamente especialidade.

1.2.3 Divisão Didática da Disciplina

Seu estudo inclui vasto campo englobando várias áreas. Seus exames são enquadrados de acordo com o local do delito ou fato ocorrido, bem como exames que auxiliam em outras áreas, senão a criminal.

A Medicina Legal possui uma parte geral e uma especial. A primeira é referente aos direitos e deveres de profissionais da medicina. A segunda mencionada, é a estudada no presente trabalho, onde visa o auxílio à justiça. Delton Croce (2012) em seu “Manual de Medicina Legal”, dispõe perfeitamente de todas as áreas e quais campos são estudados:

- Antropologia Forense: Estuda a identidade e a identificação, seus métodos, processos e técnicas.
- Traumatologia Forense: Trata das lesões corporais e das energias causadoras do dano.
- Sexologia Forense: Versa sobre a sexualidade normal, patológica e criminosa. Analisa as sutis questões inerentes à Erotologia, à Himenologia e à Obstetrícia forense.
- Asfixiologia Forense: Vê as asfixias em geral, do ponto de vista médico e jurídico. Detalha as particularidades próprias da esganadura, do estrangulamento, do enforcamento, do afogamento, do soterramento, da imersão em gases irrespiráveis etc., nos suicídios, homicídios e acidentes.
- Tanatologia: Preocupa-se com a morte e o morto em todos os seus aspectos médico-legais, os fenômenos cadavéricos, a data da morte, o diagnóstico da morte, a morte súbita e a morte agônica, a inumação, a exumação, a necropsia, o embalsamento e a causa jurídica da morte.
- Toxicologia: Estuda os cáusticos, os envenenamentos e a intoxicação alcoólica e por tóxicos, pelo emprego de processos laboratoriais. Graças à sua notável evolução é, atualmente, especialidade que empresta seu saber à Medicina Legal.

- Psicologia Judiciária: Versa sobre os fenômenos volitivos, afetivos e mentais inconscientes que podem influenciar na formação, na reprodução e na deformação do testemunho e da confissão do acusado e da vítima. Analisa, ainda, o depoimento dos idosos e dos menores etc.
- Psiquiatria Forense: Estuda as doenças mentais, a periculosidade do alienado, as socioneuropatias em face dos problemas judiciais, a simulação, a dissimulação, os limites e modificadores da capacidade civil e da responsabilidade penal.
- Policiologia científica: Visualiza os métodos científico-médico-legais empregados pela polícia na investigação criminal e no deslindamento de crimes.
- Criminologia: Estuda os diferentes aspectos da gênese e da dinâmica dos crimes.
- Vitimologia: Trata da análise racional da participação da vítima na eclosão e justificação das infrações penais.
- Infortunística: Preocupa-se com os acidentes do trabalho, com as doenças profissionais, com a higiene e a insalubridade laborativas.

1.1.4 Importância da Medicina Legal no curso de Direito

O direito em si é um curso que abrange a área humana, nada mais justo que o profissional do ramo conhecer o ser humano como um todo. Não é necessário que o advogado tenha o conhecimento completo de uma faculdade de medicina, mas, há certas peculiaridades que são indispensáveis para um bom profissional. Para Genival Veloso de França (2012), a Medicina Legal é “a mais importante e significativa das ciências subsidiárias do Direito”.

Na área criminal, há incontáveis situações em que a medicina legal é indispensável, sendo de suma importância seu conhecimento básico. Hélio Gomes define os exemplos a seguir com perfeição:

Nos casos de aborto, por exemplo, deverá saber que há casos em que ocorre espontaneamente, sem ação criminosa. Havendo suspeita de infanticídio, terá que saber o que é nascer com vida, do contrário aceitará a possibilidade do crime praticado contra um natimorto. Precisarão estar atento para os desvios da conduta dos psicopatas, sabendo que não são, na realidade, doentes mentais conforme requer o artigo 26 do Código Penal. Ao ler um laudo cadavérico, ou de lesão corporal, poderá estabelecer associações entre as lesões e as alegações do indiciado. E assim por diante.

Portanto, como destacado, o estudo da Medicina Legal é de suma importância para os operadores do direito. Nada mais justo que ser estudada nas faculdades de direito, mas, infelizmente, não é dada a devida valoração à disciplina, por ser a única matéria relacionada com o estudo da biologia, não sendo matéria oficial na maioria das universidades do país, nem cobrada nos exames da OAB.

Um ponto crítico é que, houve grande prejuízo no ensino da Medicina Legal após o código penal de 1941, onde prescrevia que somente peritos oficiais poderiam

realizar perícias. Tornando o ensino um tanto quanto desnecessário, já que, somente peritos concursados ou com formação na área poderiam prestar seus serviços.

1.2 CRIMINALÍSTICA

A Criminalística, também chamada de Criminalística Forense, similarmente a Medicina Legal, busca desvendar crimes. Analisando vestígios deixados na cena do crime, a mesma usufrui de técnicas científicas para apurar provas em que os leigos, por exemplo, não descobririam à olho nu.

1.2.1 Definição e Evolução Histórica

A Criminalística é considerada como sendo uma disciplina nascida da Medicina Legal, porém, ao que tudo indica, seus estudos começaram muito antes, criando em sua área, métodos próprios. É uma ciência autônoma, seus métodos científicos são produzidos por diversas áreas diferentes, que em conjunto, formam um aglomerado multidisciplinar, onde seu crescimento é constante e vinculado aos saberes adquiridos através dos tempos.

Para sua atuação, faz associações com os fatos ocorridos (em sua maioria, delitos) e estuda com rigor a relação de eventos. Recolhendo indícios deixados na cena do crime, analisa a gênese do mesmo, chegando a uma conclusão final de como o crime se transcorreu.

Há indícios de que se originou para desvendar questões agrárias, na civilização egípcia, como repartição de terras, onde era necessário que homens de conhecimento em matérias como geometria, pudesse medir os lotes. Porém, apenas no Império Romano a perícia passou a ser usada como prova jurídica, e com a evolução e aumento de Roma, a perícia foi sendo mais requisitada, visto a demanda de casos judiciais.

O imperador César, na Roma antiga foi o primeiro a requisitar que fosse aplicado um exame técnico no local de crime, o que foi extremamente inovador para a época, e também algo estranho e incomum para todos, já que, estudar locais de crimes e procurar por indícios materiais era algo fora de questão para a época.

Como dito, no tempo em questão, somente era utilizado provas testemunhais, juntamente com os critérios do poder maior, no qual seriam reis ou imperadores.

Após ocorrido este marco, a criminalística teve um avanço considerável, através dos anos. Diversas passagens históricas relatam exemplos dela sendo desenvolvida nos primórdios, mas é difícil definir, ao certo, o período exato de sua originalidade. O que se sabe é que a ideia de investigações e elaborações de provas técnicas em locais e objetos surgiu gradativamente.

Em seu livro “Criminalística”, Victor Paulo Stumvoll (2010) descreve vários acontecimentos cronológicos de diversos autores e fontes diferentes, que foram o ápice para que o estudo da criminalística forense viesse a acontecer, evoluindo através dos anos. Destaca-se a seguir:

- 1) Em 1560, na França, AMBROISE PARÉ falava sobre os ferimentos produzidos por arma de fogo;
- 2) Em 1563, em Portugal, JOÃO DE BARROS, cronista português, publicou observações feitas na China sobre tomadas de impressões digitais, palmares e plantares, nos contratos de compra e venda entre pessoas;
- 3) Em 1651, em Roma, PAOLO ZACHIAS publicou “Questões Médicas”, sendo considerado, assim, o “pai da Medicina Legal”;
- 4) Em 1665, MARCELO MALPIGHI, Professor de Anatomia da Universidade de Bolonha, Itália, observava e estudava os relevos papilares das polpas digitais e das palmas das mãos; em 1686, novamente MALPIGHI fazia valiosas contribuições ao estudo das impressões dactilares, tanto que uma das partes da pele humana leva o nome de “capa de Malpighi”;
- 5) Em 1753, na França, BOUCHER realizava estudos sobre balística, disciplina que mais tarde se chamaria Balística Forense;
- 6) Em 1805, na Áustria, teve início o ensino da Medicina Legal; na Escócia, ocorreu em 1807 e na Alemanha, em 1820; por essa época também se verificou na França e na Itália;
- 7) Em 1809, a polícia francesa permitiu a inclusão de EUGENE FRANÇOIS VIDOCQ, um célebre delinquente dessa época, originando, para alguns, o maior equívoco para a investigação policial, mas, para outros, a transformação em uma das melhores polícias do mundo, já que muitos de seus sistemas de investigação foram difundidos a muitos países; em 1811, VIDOCQ fundou a Sûreté (Segurança);
- 8) Em 1823, JOHANNES EVANGELIST PURKINJE, num elevado acontecimento da história da dactiloscopia, apresentou um tratado como um ensaio de sua tese para obter a graduação de Doutor em Medicina, na Universidade de Breslau, na Alemanha; em seus escritos, discorreu sobre os desenhos digitais, agrupando-os em nove tipos, assinalando a presença do delta e admitindo a possibilidade destes nove tipos serem reduzidos a quatro;
- 9) Em 1829, na Inglaterra, Sir ROBERT PEEL fundou a Scotland Yard (este nome é originário do fato de a polícia de Londres estar ocupando uma construção que antes havia servido de residência aos príncipes escoceses, quando visitavam Londres);
- 10) Em 1840, o italiano ORFILA criou a Toxicologia e OGIER aprofundou os estudos em 1872; esta ciência auxiliava os juizes a esclarecer certos tipos de delitos, principalmente naqueles em que os venenos eram usados com frequência; esta ciência, ou disciplina, também é considerada como precursora da Criminalística;

- 11) Em 1844, uma bula de INOCÊNCIO VIII recomendava a intervenção dos médicos nos assuntos criminais;
- 12) Em 1858, WILLIAM JAMES HERSCHEL, Delegado do Governo inglês na Índia (Bengala) iniciou seus estudos sobre as impressões digitais, concluindo pela sua imutabilidade; nessa mesma época, o Dr. HENRY FAULDS, médico inglês, que trabalhava em um hospital de Tóquio, observou impressões digitais em peças de cerâmica pré-histórica japonesa, iniciando, desse modo, seus estudos sobre impressões digitais, apresentando, finalmente, as seguintes sugestões: Que as impressões digitais fossem tomadas com tinta preta, de imprensa; que fossem examinadas com lente; que existe certa semelhança entre as impressões digitais dos homens e dos macacos;
- 13) Em 1864, LOMBROSO propôs o Sistema Antropométrico como processo de identificação (na Itália);
- 14) Em 1866, ALLAN PINKERTON, em Chicago, nos EUA, colocava em prática a fotografia criminal para reconhecimento de delinquentes, disciplina que, posteriormente, seria chamada Fotografia Judicial e atualmente se conhece como Fotografia Forense;
- 15) Em 1882, ALFONSO BERTILLÓN criava, em Paris, o Serviço de Identificação Judicial, em que ensaiava seu método antropométrico, outra das disciplinas que se incorporaria à Criminalística geral; nessa mesma época, BERTILLÓN publicava tese sobre o Retrato Falado, outra das precursoras disciplinas Criminalísticas, constituindo-se na descrição minuciosa de certos característicos cromáticos e morfológicos do indivíduo;
- 16) Em 1888, na Inglaterra, Sir FRANCIS GALTON foi convidado pelo "Real Instituto de Londres" para opinar sobre o melhor sistema de identificação; deveria proceder a estudos comparativos entre os sistemas de BERTILLÓN (Antropométrico) e o das impressões digitais. GALTON concluiu pela superioridade deste último e esboçou um sistema de classificação datiloscópico, adotando três tipos, denominados arcos, presilhas e verticilos, publicado na revista Nature;
- 17) Na Argentina, em 01/09/1891, JUAN VUCETICH, encarregado da Oficina de Identificação de La Plata, apresentou um sistema de identificação, denominado Icnofalangometria (combinação do sistema de BERTILLÓN com as impressões digitais);
- 18) Em 1892, em Graz, Áustria, o mais ilustre e distinguido criminalista de todos os tempos, o Doutor em Direito HANS GROSS publicou sua obra: Manual do Juiz de Instrução – todos os sistemas de Criminalística; em 1893, foi impressa na mesma cidade austríaca, a segunda edição de sua obra, e a terceira em 1898. Do conteúdo científico desta obra se depreende que o Doutor HANS GROSS, em sua época, constituiu a Criminalística com as seguintes matérias: Antropometria, Contabilidade, Criptografia, Desenho Forense, Documentoscopia, Explosivos, Fotografia, Grafologia, Acidentes de Trânsito Ferroviário, Hematologia, Incêndios, Medicina Legal, Química Legal e Interrogatório; Avaliação e Reparação de Danos; Exames de Armas de Fogo; Exames de Armas Brancas; Datiloscopia; Exame de Pegadas e Impressões; Escritas Cifradas (uso de símbolos para a formação de frases), etc.
- 19) Em 1896, JUAN VUCETICH (nascido na Croácia, Yugoslávia), consegue que a Polícia do Rio da Prata, Argentina, deixe de utilizar o método antropométrico de BERTILLÓN; ainda, reduz a quatro os tipos fundamentais da Datiloscopia, determinados pela presença ou ausência de delta;
- 20) Em 1899, na Áustria, HANS GROSS criou os Arquivos de Antropologia e Criminalística;
- 21) Em 1902, em Portugal, começou a utilização das impressões plantares e palmares como complemento da identificação datiloscópica;
- 22) Em 1903, no Rio de Janeiro, Brasil, foi fundado o Gabinete de Identificação, onde já estava estabelecido o Sistema Datiloscópico de VUCETICH;

- 23) Em 1908, na Espanha, CONSTANCIO BERNALDO DE QUIROZ reduzia a três as fases da formação e evolução da Polícia Científica: a) uma primeira fase, equívoca, quando os policiais, incluindo o Chefe, como VIDOCQ, eram recrutados entre os próprios delinquentes porque eram conhecedores dos criminosos e as artes dos malfeitores; b) uma segunda fase, empírica, na qual o pessoal, já não recrutado entre os delinquentes, luta com meios empíricos e com as faculdades naturais, vulgares ou excepcionais; c) uma terceira fase, a científica, em que a estas faculdades naturais se unem métodos de investigação técnica fundados na observação racional e nas experiências químicas, fotográficas, etc.;
- 24) Em 1909, nos Estados Unidos, OSBORN publicou um livro intitulado Questioned Documents;
- 25) Em 1920, no México, o Prof. BENJAMIM MARTINEZ fundou o Gabinete de Identificação e o Laboratório de Criminalística;
- 26) Em 1933, nos Estados Unidos, foi criado o F.B.I. (Federal Bureau of Investigation), em Washington, por iniciativa do Procurador Geral da República, Mr. HOMER CUMMINGS.

Com base nos dados acima mencionados, pode-se ter uma breve noção do histórico e origem da criminalística forense. A mesma teve significativa evolução em diversas áreas, como percebe-se, porém, em dias atuais, sua evolução diante do país anda comprometida.

1.2.2 Diferença entre a Criminalística à demais Ciências Forenses

Não se pode confundir criminalística com medicina legal. Embora semelhantes, a primeira visa solucionar o delito através de vestígios encontrados no local do delito. Seus exames são realizados no Instituto de Criminalística (IC), onde é subdividido em diversos setores. Já a segunda, são os vestígios encontrados biologicamente no corpo humano, sendo realizados por profissionais da área médica, no Instituto Médico Legal (IML). Para uma maior compreensão, Del-Picchia apud Del-Campo (2008, p.14) explica:

Criminalística é a disciplina que cogita do reconhecimento e análise dos vestígios extrínsecos relacionados com o crime ou com a identificação de seus participantes. O exame dos vestígios intrínsecos do corpo humano (da pele pra dentro), são alçada médico-legal.

Igualmente, não se confunde Criminalística com Criminologia. Embora palavras semelhantes, possuem definições distintas, mas que varia da mesma ciência. A Criminologia, é um ramo gerado pela Medicina Legal, a mesma não é ciência autônoma (diferente da criminalística). Busca estudar o comportamento, personalidade e ressocialização do criminoso. Semelhante a ela, há a Vitimologia, onde estuda o comportamento da vítima, ademais, não é objeto do presente estudo.

1.2.3 Princípios Básicos da Perícia Criminalística

Como toda ciência estudada, a criminalística possui diversas teorias e princípios acerca de sua problematização. Seu objeto de estudo é guiado por diversos princípios, que são fundamentais, visto que são referentes à análise das provas. É o que relata Stumvoll (2010), dizendo que “os princípios fundamentais referem-se à observação, à análise, à interpretação, à descrição e à documentação da prova”. O autor descreve cada princípio fundamental em seu livro de Criminalística. Veja-se, portanto, segundo o autor, os princípios fundamentais.

Princípio da observação: “Todo contato deixa um rastro”. O primeiro e mais importante princípio surgiu por volta de 1910, por Edmond Locard, oficial de polícia na França, onde era considerado o Sherlock Holmes de seu país. O princípio retrata claramente que, nenhum ato é praticado sem que deixe algum indício, marca ou rastro. Até mesmo micro vestígios podem ser detectados através de equipamentos tecnológicos.

Princípio da Análise: “A análise pericial deve sempre seguir o método científico”. Este princípio condiz com a teoria em que se constatam através da coleta de vestígios, após exames realizados. Prevê que é necessário haver teorias de como o fato ocorreu, bem como hipóteses do mesmo.

Princípio da Interpretação: “Dois objetos podem ser indistinguíveis, mas nunca idênticos”. Também chamado de “Princípio da Individualidade”, prevê que a identificação genética é entreposta em três graus diferentes: identificação genérica, específica e a individual, sendo a última mais buscada nos exames periciais.

Princípio da Descrição: “O resultado de um exame pericial é constante com relação ao tempo e deve ser exposto em linguagem ética e juridicamente perfeita”. Tal princípio prescreve que os laudos periciais devem ser claros e de forma efetiva. Bem como estarem sempre baseados nos métodos científicos e não se modificarem no decorrer do tempo.

Princípio da documentação: “Toda amostra deve ser documentada, desde seu nascimento no local de crime até sua análise e descrição final, de forma a se estabelecer um histórico completo e fiel de sua origem”. Tal princípio prevê que todas as provas devem estar documentadas desde sua gênese na cena do delito cometido, à todo o seu histórico. O mesmo busca a veracidade das provas estabelecidas, evitando possibilidades de falsificação.

Outros princípios da criminalística, senão os básicos elencados, são os da probabilidade, certeza, reconstrução, correspondência de características, intercâmbio, produção e do uso. Todos são princípios científicos da criminalística que se preocupam em desvendar os indícios encontrados e solucionar o crime ocorrido.

1.2.4 Postulados Criminalistas

A Criminalística possui diversos postulados, ou seja, premissas e ideias iniciais que não podem ser descartadas. O primeiro prevê que, o conteúdo do Laudo Pericial deve conter o mesmo resultado, independente do perito que o produziu. A ciência utilizada nas formas é sempre a mesma, portanto, não importa qual seja o perito criminal responsável pela elaboração do laudo, seu conteúdo será o mesmo.

Já o segundo postulado, refere-se às conclusões finais de uma perícia realizada. Aponta que, não importa o grau de tecnologia utilizada, se for elaborada corretamente, terá o mesmo resultado, independentemente do tempo levado para sua realização. Por fim, a última premissa destaca que, a perícia criminalística não é associada ao tempo, destaca que a verdade é imutável e invariante.

1.2.5 Divisão Didática da Disciplina

Com semelhança à Medicina Legal, a Criminalística possui vasto campo de atuação e seu estudo possui várias áreas, denominadas como “ciências da criminalística”. Algumas também elencadas à Medicina Legal. Veja a seguir:

- Química Forense: É o ramo da química que presta auxílio ao judiciário.
- Laboratório Forense: É o laboratório em que são elaborados os exames técnico-científico de vestígios.
- Técnicas Forenses Instrumentais: São técnicas utilizadas para a análise de micro vestígios por tecnologias e equipamentos avançados.
- Balística Forense: É o estudo das armas de fogo ligadas a química e física, tais como o efeito dos disparos, munições e ferimentos.
- Datiloscopia/Papiloscopia: É a área em que estuda o reconhecimento humano através das impressões digitais.

- Hematologia Forense: Estuda o sangue e todos os seus aspectos, tem como objetivo a coleta de prova criminal.
- Entomologia Forense e Cronotanatognose: Estuda os insetos, normalmente os dípteros e coleópteros. Auxilia na descoberta de cadáveres, bem como o modo, tempo e intervalo da morte.
- Tanatologia Forense: Estudo científico da morte.

02 A PERÍCIA CRIMINAL

Foi visto no capítulo anterior que a Medicina Legal é indispensável numa investigação criminal, juntamente com a criminalística, onde busca-se provas de que determinado crime foi cometido. Não só na área criminal, mas como em diversas áreas, como a cível e trabalhista, por exemplo, usufruem da perícia. Ademais, a estudada em questão é a usada na área penal e processual penal, a denominada Perícia Criminal. A denominação “perícia” vem do latim *peritia*, que significa habilidade especial. Tem como objetivo a apuração de indícios materiais no local do crime, através de exames laboratoriais realizados do IC (Instituto de Criminalística) ou outros exames realizados pela área médica, normalmente feitos no IML (Instituto Médico Legal). Mougnot (2012 p. 386), diz o seguinte:

Perícia é o exame realizado por pessoa que detenha “expertise” sobre determinada área do conhecimento (o perito), a fim de prestar esclarecimentos ao juízo acerca de determinado fato de difícil compreensão, auxiliando-o no julgamento da causa.

Os artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal dispõem sobre as perícias em geral, bem como o exame de corpo de delito. Sua legislação específica está na Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. É uma lei simples e curta, onde prevê sobre as perícias oficiais. Os artigos que a compõe são os mencionados à seguir:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Portanto, como prevê a lei, é necessário concurso público para ingressar na área da perícia criminal, bem como demais peculiaridades da carreira. É necessário curso de capacitação e ter diploma superior em área específica. É o que diz, similarmente, no código de processo penal, em seu artigo 159.

A carreira é promissora e tem se tornado indispensável para investigações criminais. É uma arma em busca da justiça, onde a elaboração de provas técnicas,

sendo essas mais consistentes e sem margem de erro, são capazes de evitar que seja feita a condenação de um inocente por insuficiência de provas e, da mesma forma, auxiliando ao combate à impunidade.

2.1 HISTÓRICO DA PERÍCIA CRIMINAL

A evolução da Perícia Criminal veio juntamente com o desenvolvimento e expansão do ensino e conhecimento das ciências forenses. Uma surgiu a partir da outra, bem como sua evolução e aperfeiçoamento até os dias atuais. Na antiguidade, nos tempos da monarquia, o que se levava em conta era o poder dos soberanos e sua hierarquia. O rei, como representante da lei maior, decidia segundo seus preceitos, atuando como juiz, sem levar em conta provas e veracidade.

Com o passar do tempo, surgiu a necessidade do juiz (rei), usar de provas vindas de especialistas e técnicas específicas vindas de outras pessoas. O mesmo não possuía “inteligência” para desvendar certos fatos, através de ciências, surgindo assim a perícia criminal, sendo aprimorada através dos tempos.

2.2 DEFINIÇÃO

Como definir a perícia criminal? Delton Croce (2012) descreve em seu "Manual de Medicina Legal" que:

Todo procedimento médico (exames clínicos, laboratoriais, necropsopia, exumação) promovido por autoridade policial ou judiciária, praticado por profissional de Medicina visando prestar esclarecimentos à Justiça, denomina-se perícia ou diligência médico legal [...] é toda sindicância praticada por médico, objetivando esclarecer à Justiça os fatos de natureza específica e caráter permanente, em cumprimento à determinação de autoridades competentes.

Nota-se que a definição mencionada não se difere, em grande parte, da definição de Medicina Legal. Isso porque considera-se uma só arte. Considera-se, a perícia criminal, como arma da medicina legal. É a prática em campo, da ciência estudada. É o sentido literal. Com ela, chegamos à verdade real dos fatos, isso porque a mesma possui meios que levam a isso. Meios de descobrir o que olhos leigos não teriam visto.

França (2012) tem um conceito mais direto sobre o assunto: “define-se perícia médico legal como um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da justiça”.

O que todos sabem e não discordam é que um fato, por si só, não é algo a ser considerado, sem sua comprovação. E para que essa comprovação seja feita, retirada todas as dúvidas sobre sua veracidade, a perícia é convocada. Para a sua comprovação. Para chegar a verdade real, sanando as possíveis dúvidas existentes. A perícia elabora provas, essa é sua finalidade. Elaborar evidências de fatos ocorridos, provocados ou não, detectando vestígios através de exames e outras tecnologias.

A perícia é materializada através de laudos escritos. Sua base é o material examinado. O artigo 158 do código de processo penal dispõe: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Portanto, como diz o artigo, quando houver vestígios de que um crime foi praticado, a perícia é convocada para a análise. É elaborado exame direto, podendo ser realizado em pessoa (cadáver ou não), ambiente, objetos etc. O objetivo do mesmo é descobrir a relação ou vínculo do objeto em que o exame será prestado, com o delito cometido.

As análises variam de digitais à exames de lesões corporais. É chamado de perito, o sujeito que realiza a perícia. Ou seja, o especialista na área médico legal. O artigo 159 do código de processo penal prevê que “o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior”, o mesmo vale para a Lei 12.030, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre peritos oficiais. Melhor dizendo, o exame é prestado por pessoa capacitada, habilitada para a atividade, com curso e experiência na área, como mencionado.

Vale salientar que a perícia criminal não é empregada somente para detectar vestígios e indícios de crimes. Ela também é empregada para efetuar exames de paternidade, por exemplo. Como foi mencionado anteriormente, a mesma é empregada em várias áreas, ademais, não é base do presente estudo.

Como foi visto no capítulo anterior, há diversas espécies de perícias, e as mesmas são classificadas por diversos critérios. A título de exemplo: Podem ser classificadas segundo a matéria, onde podem ser médicas (medicina legal, exames diretamente no ser humano) ou não médicas (como na área de balística, na criminalística, por exemplo); podem ser classificadas quanto a área de atuação (civil,

trabalhista, criminal); podem ser diretas ou indiretas (segundo a realização do exame pericial), onde a primeira, está ligada a medicina legal nos exames feitos diretamente no ser humano, e a segunda, no local do crime; por fim, também podem ser classificadas como sendo “de retratação” ou “interpretativa”.

As duas últimas classificações são bastante usuais. A primeira, também chamada de perícia “*percipiendi*”, onde refere-se a uma perícia apenas descritiva, isto é, no laudo pericial haverá apenas a descrição daquilo que foi observado pelo perito.

Já a segunda, também chamada de perícia “*deduciendi*”, está ligada a uma perícia de dedução, ou seja, interpretativa dos fatos ocorridos, visa elucidar seu objeto de estudo, como o local do crime cometido, por exemplo, onde busca o esclarecimento de como tudo aquilo ocorreu, e como ocorreu.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

A mesma se enquadra no ordenamento jurídico como meio de prova, possui caráter especial, também podendo ser chamada como sendo “prova crítica”. Segundo Fernando Capez (2013), “está em posição intermediária entre a prova e a sentença [...] representa um *plus* em relação à prova e um *minusem* relação à sentença”.

Ou seja, a mesma está em posição maior as demais provas, por se tratar de uma espécie científica, valorando seu caráter de veracidade, porém, menor à sentença, visto que, como descreve o artigo 182 do código de processo penal: “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”, ou seja, o resultado do laudo não predetermina o resultado da sentença, visto que o juiz poderá decidir se o laudo é aceitável ou não, dependendo das circunstâncias e segundo o conteúdo do laudo pericial.

2.4 REQUISITOS DAS PERÍCIAS

O artigo 159 do código de processo penal (redação dada pela Lei 11.690/2008) prevê que o exame de corpo e delito será realizado por perito oficial, onde o mesmo deve possuir diploma de nível superior. Quando não houver perito oficial, o mesmo

exame será realizado por duas pessoas “idôneas”, ou seja, capacitadas para tal função, aptas a realizar o exame na área em que possuir diploma superior.

Por exemplo, havendo a necessidade de realizar uma perícia em um computador, ou tecnologias similares, na falta de perito oficial, serão chamadas pessoas que possuem diploma na área da computação, pois, são habilitadas para tal função. Mas nem sempre foi assim. Antes da vigência do atual código de processo penal, o exame de corpo e delito e demais perícias em geral só poderiam ser realizadas por dois peritos oficiais, sendo considerado nulo, a atuação de um só perito. Felizmente, para facilitar o papel do perito, isso foi mudado.

2.5 O PAPEL DO PERITO E SUAS RESPONSABILIDADES

O sujeito que se utiliza das técnicas e é especialista na ciência forense é denominado perito criminal, isto é, aquele que exerce a perícia médico legal. Para Delton Croce (2012), peritos “são expertos em determinados assuntos, incumbidos por autoridades competentes de os esclarecerem num processo”, diz ainda que:

É todo técnico que, por sua especial aptidão, solicitado por autoridades competentes, esclarece à Justiça ou à polícia acerca de fatos, pessoas ou coisas, a seu juízo, como início de prova. Dessa forma aduz-se que todo profissional pode ser perito.

Ele atua em vários campos da medicina legal, sendo assim, são distribuídos em várias áreas e matérias. Não defende nem acusa, só busca a verdade por trás dos indícios, elaborando provas materiais consistentes, desvendando ocorridos e a causa dos mesmos.

Não é influenciado por ninguém. Apenas se baseia de acordo com seus entendimentos e preceitos adquiridos a partir de sua especialidade, expondo sua opinião científica. Seu trabalho deve ser feito com tranquilidade e sem interrupções de pessoas que não são encarregadas, visto que para ele é necessária concentração para realizar a tarefa.

O artigo 160 do código de processo penal, dispõe: “Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados”. Ou seja, o laudo consiste em um documento que expõe o resultado final da pesquisa e trabalho elaborado pelo perito, descrevendo as informações importantes e necessárias para a convicção em busca da verdade. Vitor Veneza Quimas Macedo (2012, p. 35) relata:

Para atender a finalidade a que se propõe o laudo pericial deve procurar transmitir as informações de forma precisa, clara e com requintes de detalhamento que o trabalho requer. Deve também obedecer a uma determinada estrutura, diferenciada em alguns pontos nas mais diversas áreas da perícia.

O perito tem sua atuação limitada, perante o delito, visto que seu papel não é de acusação nem o contrário, basta-se de analisar o local do fato. Caso ache necessário, colhe amostras para exames que podem ser feitos por ele próprio, ou perito encarregado, sem ocultar nenhuma informação perante a justiça.

Segundo Hélio Gomes (2004), “qualquer que seja a posição em que esteja o perito, oficial ou não, seu compromisso com a verdade constitui dever ético e obrigação legal”, diz ainda que “a declaração falsa ou ocultação da verdade constituem delito previsto no art. 342 do nosso código penal e fato punível segundo o processo civil”.

A nomeação do perito oficial no processo criminal é feita por parte da autoridade policial, não havendo intervenção das partes, como prevê o artigo 276 do código de processo penal.

O mesmo possui responsabilidades, tais estas descritas no código de processo penal. Elas se dividem em duas partes: As responsabilidades legais, onde descreve certas formalidades para com seu serviço prestado, e as responsabilidades técnicas, que se utilizam para um bom funcionamento do serviço prestado, sem margem de erro.

Os artigos 160 a 173 dispõem de alguns dos deveres a serem observados e seguidos pelos peritos. Sendo algum destes, a título de conhecimento:

- A elaboração do laudo, onde os peritos deverão descrever especificamente o que observarem, esclarecendo as dúvidas do judiciário. (art. 160 do CPP)
- O exame de corpo e delito, que poderá ser realizado a qualquer momento, dia ou hora determinada. (art. 161 do CPP)
- A autópsia, que deverá ser realizada ao menos 6 (seis) horas após o óbito, ou antes, caso haja possibilidade. (art. 162 do CPP)
- A exumação, onde as autoridades prestarão as diligências e burocracias antes da mesma ser realizada. (art. 163 do CPP)
- As fotografias do cadáver, bem como de todos os objetos deixados na cena do crime, que serão fotografados do modo em que foram encontrados. (art. 164 do CPP) Caso haja alterações no local, os peritos descreverão as alterações no laudo. (§ único do art. 169 do CPP)

- A representação das lesões encontradas, que serão apresentadas nos laudos, juntamente com as cópias fotográficas e/ou desenhos esquematizados. (art. 165 do CPP)
- Após o exame pericial, deverá ser guardado materiais, caso seja necessário a realização de um novo exame. (art. 170 do CPP)
- Os peritos analisarão a causa e o local de início, em caso de incêndio. (art. 173 do CPP)

03 PROVA PERICIAL

Como foi apresentado anteriormente que, a prova pericial, objeto de estudo do presente trabalho, merece uma atenção especial. Visto o fato de ser a única a realizar-se com base em métodos científicos na busca da veracidade dos fatos. É mister a sua compreensão aprofundada.

3.1 OBJEÇÃO À SUA INCONTESTABILIDADE

É grande a valoração da prova pericial, perante as demais provas elencadas no código de processo penal, levando em consideração a sua margem mínima de erro e tratando-se de exames periciais.

Ademais, há autores que discordam de sua veracidade. Como Aury Lopes Jr. (2017), onde subentende que a ciência não é absoluta e incontestável:

Uma prova pericial demonstra apenas um grau – maior ou menor – de probabilidade de aspecto do delito, que não se confunde com a prova de toda complexidade que envolve o fato.

O autor se inspira em uma das bases do relativismo de Einstein, em que “todo saber é datado e tem prazo de validade, pois toda a teoria (e conhecimento) nasce para ser superada. Ou seja, não se pode confiar numa ciência que amanhã ou depois de amanhã poderá ser contrariada.

Sua posição é digna de críticas quanto ao seu entendimento, pois, não se vive de dúvidas e incertezas. É claro que há a necessidade de se aprofundar ao máximo para que se possa ter a certeza da veracidade dos fatos apontados. Mas, é para isso que existem as provas e os meios de se chegar a elas. O homem não deve viver à espera da contestação do irrefutável.

3.2 MODALIDADES DE PROVAS PERICIAIS

Ao longo do capítulo II do código de processo penal, onde prevê sobre o exame de corpo de delito, e das perícias em geral, há uma listagem de espécies a serem analisadas no diploma legal. As consideradas mais importantes serão abordadas nos tópicos seguintes.

3.2.1 Exame de Corpo de Delito

É considerada como sendo a mais importante das perícias elencadas no código de processo penal. Como o próprio título a destaca das demais perícias “Do Exame do Corpo de Delito, e das Perícias em Geral”, o legislador quis dar mais relevância a mesma.

Capez (2013) conceitua o exame de corpo de delito como sendo “o conjunto de vestígios materiais (elementos sensíveis) deixados pela infração penal, ou seja, representa a materialidade do crime”, diz ainda que “os elementos sensíveis são os vestígios corpóreos perceptíveis por qualquer dos sentidos humanos”.

O caput do art. 158 do código de processo penal prevê: “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Ou seja, é imprescindível que seja feito o exame supracitado, porém, somente quando o crime deixar vestígios.

O corpo de delito é composto pelos vestígios materiais deixados pelo crime. É o cadáver que comprova a materialidade de um homicídio; as lesões deixadas na vítima em relação ao crime de lesões corporais; a coisa subtraída no crime de furto ou roubo; a substância entorpecente no crime de tráfico de drogas, o documento falso no crime de falsidade material ou ideológica etc. (LOPES JR, 2017)

Há uma distinção entre o corpo de delito e o exame de corpo de delito. O primeiro refere-se como sendo o próprio crime em si e sua tipicidade. Já o exame do mesmo, é aquele realizado nos vestígios materiais do delito cometido.

É claro que, há crimes que não deixam vestígios (*delicta facti transeuntis*), como os crimes contra a honra, onde são praticados verbalmente, por exemplo. Logo, estes não terão corpo de delito, diferentemente dos crimes de homicídio e estupro onde deixam vestígios (*delicta facti permanentis*), onde será necessário a realização do exame.

Existem dois tipos de exame de corpo de delito: o direto e o indireto. Segundo Capez (2013) o primeiro “é feito sobre o próprio corpo de delito – o cadáver, a janela arrombada, a chave utilizada etc”. Já o segundo “advém de um raciocínio dedutivo sobre um fato narrado por testemunhas, sempre que impossível o exame direto”. É o que prevê o artigo 167 do código de processo penal: “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”. Trata-se de uma exceção.

3.2.2 Espécies

Existem espécies específicas de perícia, não menos importantes a serem destacadas:

3.2.2.1 Exame Necroscópico/ Necropsia/ Autópsia

É considerada como sendo uma das espécies de corpo de delito, pois é realizado o exame na própria vítima, sendo ela, parte ou consequência do crime. Segundo Capez (2013) “é o exame interno feito no cadáver a fim de constatar a causa da morte. Denomina-se laudo necroscópico ou laudo cadavérico”.

É realizado não somente para a constatação da causa da morte, mas também como todo o crime se transcorreu, analisando o número de ferimentos, onde a arma letal foi atingida no corpo etc. Não somente exames internos, mas também externos.

3.2.2.2 Exumação

Também considerado um exame de corpo de delito, é o exame necroscópico onde exige que o corpo seja desenterrado. Segundo Capez (2013), “é o desenterramento, ao contrário da inumação, que é o sepultamento”.

Tal exame tem natureza complementar, pois, somente é exigido se o exame anterior não foi completado corretamente, ou por razão justificável relevante. Deve-se tomar o devido cuidado quanto as formalidades legais, para que o ato não seja considerado violação de sepultura ou demais crimes referentes ao respeito aos mortos.

3.2.2.3 Exame Perinecroscópico

Tal exame é realizado por peritos, aos arredores do corpo onde foi cometido o delito. O mesmo é diferente do exame necroscópico, onde é realizado no próprio corpo, este visa analisar a “cena do crime”, porém, apenas onde houver ocorrido crimes contra a vida.

3.2.2.4 Exame do Local do Crime

Quando não houver sido cometido crime contra a vida, e não houver cadáver no local, o mesmo será analisado por peritos, da mesma forma. Visa solucionar crimes de furto e incêndios onde, mesmo sem vítimas, deixa vestígios.

No exame em questão, além de digitais e indícios deixados na cena do crime, visa analisar a posição dos objetos e móveis, deduzindo ao certo, o ocorrido. É o caso dos crimes de trânsito, em que é possível saber como foi ocorrida a batida, de acordo com a posição dos carros no local.

3.2.2.5 Exame sobre os instrumentos do crime

É uma das espécies mais comuns, em se tratando de exame pericial. É o exame onde visa analisar os objetos usados na cena do crime. Normalmente dentre estes objetos, as armas utilizadas, em busca de vestígios, sangue ou digitais. É comum a denominação de balística, quando se é analisado a arma de fogo.

3.2.2.6 Exames laboratoriais e DNA

Como o próprio nome diz, é o exame realizado em laboratórios. Na busca por indícios deixados na cena do crime, é comum que se deixe materiais para serem analisados em laboratórios. É o caso da busca por DNA deixado na cena do crime.

04 CASOS SOLUCIONADOS SOMENTE PELA PERÍCIA CRIMINAL

São incontáveis, o número de casos em que só foram solucionados graças a perícia. A mesma exerce papel essencial e indispensável, quando a cena do crime deixa vestígios, ou quando o delito cometido não possui testemunhas (lembrando que só a prova testemunhal não tem valor quando há a necessidade de ser realizado a perícia).

Alguns casos ganharam maior repercussão por motivo da mídia, o que foi de grande ajuda para que um pouco mais do trabalho exercido pela perícia criminal fosse reconhecido e popularizado. Vale lembrar:

4.1 CASO ISABELLA NARDONI

Um dos casos mais populares no Brasil, em que envolve a perícia criminal. A menina de 5 anos foi encontrada morta no dia 29 de março de 2008. A mesma foi atirada do 6 andar do prédio onde morava, na Zona Norte de São Paulo, segundo constatação da perícia que foi realizada. Versão negada pelo seu pai Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá. Os dois diziam estar fora do apartamento por alguns instantes, no momento do crime, e que alguém havia entrado no apartamento, tirado a menina da cama que estava dormindo e jogado pela janela.

A versão do casal foi desmentida pela perícia, que encontrou marcas de sangue por vários locais do apartamento e também no carro da família. Constataram também que Isabela fora espancada antes de ser jogada pela janela, e que não havia indícios de assalto ou arrombamento do apartamento. Após transcorrido 5 dias de julgamento, o júri condenou o casal.

4.2 CASO RICHTHOFEN

Manfred e Marísia Von Richthofen foram encontrados mortos no dia 31 de outubro de 2002. Daniel Cravinhos, namorado de Suzane Von Richthofen, filha do casal, foi quem chamou a polícia dizendo que a casa havia sido assaltada. O caso parecia não ter nada incomum, mas, após a perícia examinar a casa, encontraram

apenas dois cômodos revirados, sem indícios de arrombamento da residência, bem como o alarme do local não ter sido disparado.

Ao encontrar os corpos no quarto, os mesmos estavam cobertos, o que, segundo a perícia, seria sinal de que as vítimas conheciam, de fato, os agressores. Os papéis do escritório estavam todos jogados no chão, porém, tudo indicava que haviam sido colocados de forma proposital, e não aleatoriamente.

Após as devidas constatações e suspeitas do envolvimento do casal com o crime, os telefones da casa foram grampeados e foram montadas campanas aos arredores da casa dos suspeitos. Devido à pressão da polícia, Suzane Richthofen, Daniel Cravinhos e seu irmão (também envolvido no crime) Christian Cravinhos, confessaram o crime. O Tribunal do Júri condenou os três.

05 A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO A PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL E SUA ATUAÇÃO

Diante de todos os informativos prestados, pode-se chegar a conclusão, sem sombra de dúvidas, que a ciência forense tem se aprimorado através dos anos. Métodos que ninguém sonhava que pudesse existir já estão ficando ultrapassados, seus estudos possuem grande potencial e está cada vez mais perto de técnicas mais avançadas e rápidas para chegar em busca da verdade.

Ademais, diferente de alguns países, onde seu estudo é avançado em diversos aspectos, o Brasil possui uma deficiência em se tratando de técnicas avançadas e meios de se chegar a prova final, numa investigação. O problema já se inicia pela insuficiência de peritos necessários na atuação. Em alguns estados do país, é inegável se dizer que a perícia é pecável em seu procedimento. Ademais, na maior parte dos estados é perceptível a decadência em matéria de investigação, pela perícia criminal.

Ocorre que, juntamente com o avanço da perícia, a criminalidade vem subindo gradativamente e superiormente. O número de peritos é inferior ao necessário e a situação não está perto de melhorar.

Sobre o assunto, Hélio Gomes (2004) informa que “o quadro de peritos acha-se desfalcado e sem orientação dos mais antigos, que se aposentaram como resposta a uma política de desprestígio da categoria”, diz ainda que “ a mesma situação geral de falta de verbas e de incentivo à atividade pericial tem prevalecido, na maioria dos estados da federação com poucas e honrosas exceções”.

A população se queixa da falta de justiça no país e do aumento da impunidade, mas, poucos relacionam isso com a insuficiência de provas que, ocasionalmente, sucede a liberdade de um criminoso. É para isso que a atuação da perícia serve. Para garantir que nenhum indivíduo seja preso injustamente, tão pouco que o criminoso seja solto por falta de provas consistentes.

Para uma boa atuação da perícia no Brasil, é necessário que a política de gestão invista mais na área. Equipamentos de primeira linha seria o básico, mas, para que o quadro de peritos seja competente, é necessário investir em capacitações profissionais. É indispensável que haja uma formação contínua e frequente, ao mesmo tempo que priorize tecnologias adequadas, e não sucateadas.

Não é suficiente que isso ocorra apenas em alguns estados. É necessário que haja uma padronização na área da perícia no Brasil.

Atualmente, os profissionais lutam por sua desvinculação da polícia civil, buscando autonomia para um melhor desempenho na área. As entidades que se uniram a favor da reivindicação foram a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF) e a Associação Brasileira de Criminalística (ABC). Segundo eles, a organização do modelo atual de inquérito subordinado a polícia civil é incompatível com a perícia criminal, dificultando suas atuações. Além do fato de ser necessário uma reforma quanto as leis que concernem ao procedimento da perícia. Bruno Telles, presidente da ABC, afirma que:

Há uma lacuna de normatização dessa função, pois não existe lei federal que regulamente a existência de Institutos de Criminalística, sua organização básica e posicionamento dentro ou fora da estrutura das Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

Portanto, para que haja uma melhora na atuação do órgão, deve-se investir na propositura de legislações que buscam autonomia da perícia. Bruno Telles, diz que “a perícia criminal existe para elucidar crimes, defendendo os direitos individuais. Busca a verdade dos fatos, com base na ciência, sem influência para condenar ou absolver. Por isso, precisa de autonomia”. Para isso, a proposta de Emenda à Constituição Federal, sob nº 325/09, 499/10 e 117/2015, buscam a constitucionalização da autonomia da perícia criminal.

A PEC nº 325/09 é a proposta principal. Visa acrescentar uma seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal. A mesma já foi aprovada na CCJC (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), em admissibilidade e em comissão especial de mérito. Agora está pronta para ser pautada em plenário. Visa acrescentar o seguinte:

Seção IV Da Perícia Oficial de Natureza Criminal (AC)

Art. 135-A. A perícia oficial de natureza criminal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, a realização dos exames necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.

§ 1º Lei disporá sobre a organização e o funcionamento da perícia oficial de natureza criminal estruturada em carreiras, cujo ingresso na classe inicial, será precedido de concurso público de provas e títulos, assegurada a necessária autonomia científica, funcional, administrativa.

§ 2º A função de perito oficial de natureza criminal será exercida por profissionais de nível superior, sujeito a regime especial de trabalho e considerada atividade de risco.

§ 3º O perito oficial de natureza criminal exerce funções específicas, típicas e exclusivas de estado e está sujeito, no que couber, à disciplina judiciária.

Na justificativa da emenda principal diz que a mesma possui “o objetivo de tratar da atividade de perícia oficial de natureza criminal como função essencial à Justiça”. Juntamente com ela, está apensada a emenda sob nº 499/2010, que Inclui a Perícia Oficial Criminal como um órgão da Segurança Pública, alterando o inciso IV e acrescentando o § 10º ao artigo 144 da Constituição Federal. Bem como a emenda sob nº 117/2015, que separa a perícia oficial de natureza criminal das polícias civis e federal, instituindo a perícia criminal como órgão de segurança pública.

O Brasil possui alto índice de indivíduos que foram condenados injustamente, por insuficiência de provas que os inocentassem. Para isso, o investimento na perícia criminal, bem como sua alteração legislativa, não somente ajudaria os mesmos, fazendo com que houvesse uma justiça mais limpa no país, mas também, combateria a impunidade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho visou analisar e compreender a importância da perícia criminal na resolução de crimes, diante do atual ordenamento jurídico penal pátrio. Inicialmente buscou-se compreender o ramo a que pertence esta importante ferramenta, bem como suas origens e definições.

A principal dificuldade apresentada estabelece que a perícia criminal é ferramenta altamente usual e útil, porém pouco explorada. Dessa maneira, concluiu-se que a desvalorização se inicia desde as "cadeiras da faculdade", de modo que as universidades do país não incluem como grade necessária aos alunos, nem mesmo o Exame de Ordem dos Advogados exige como matéria necessária.

Outro aspecto abordado pela presente monografia é a falta de equipamento especializado e moderno, juntamente com o número de peritos disponíveis, constatando-se que essa importante ferramenta é "sucateada" com o tempo, de modo a tornar ineficaz e ineficiente.

Portanto, a perícia criminal, ainda com "tentativas" de valorização por meio do poder legislativo, precisa tornar-se evidência para os juristas, pois, conforme apresentado anteriormente, se torna ferramenta decisiva, em muitos casos, para que haja de fato a justiça, principalmente no âmbito criminal. No que tange o direito processual penal, a perícia criminal é uma das principais fontes de provas e uma das mais confiáveis por possuir viés científico.

Sendo assim, qualquer investimento nesta área, não apenas beneficia o ordenamento jurídico, mas também traz segurança ao magistrado, em suas decisões. Traz a justiça mais próxima ao caso concreto e ajuda a esclarecer a verdade real, tão almejada nos tribunais. Se faz necessário este estudo para evidenciar uma precariedade na qual se encontra importantes ferramentas do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACECRIM (Ceará). PEC que concede autonomia científica, funcional e administrativa à perícia criminal é aprovada por Comissão. 2014. Disponível em: <<http://www.acecrim.com.br/pec-que-concede-autonomia-cientifica-funcional-e-administrativa-a-pericia-criminal-e-aprovada-por-comissao/>>. Acesso em: 07 set. 2017.

ALMEIDA, RamatisVozniak de. **A Perícia e a Prova na Investigação Criminal: Aspectos Relevantes**. 2009. 92 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)-Universidade Federal Do Acre, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, Rio Branco, 2009.

BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de Processo Penal. São Paulo: 6ª ed. Saraiva, 2011.

BRASIL. Paulo Pimenta. Câmara dos Deputados. PEC 499/2010. 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=482984>>. Acesso em: 07 set. 2017.

BRASIL. Reginaldo Lopes. Câmara dos Deputados. PEC 117/2015. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1673140>>. Acesso em: 07 set. 2017.

BRASIL. Valtenir Pereira. Câmara dos Deputados. PEC 325/2009. 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=423899>>. Acesso em: 07 set. 2017.

BRITO, Silvana Dantas. DAS PERÍCIAS. 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13136>. Acesso em: 07 set. 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: 20ª ed. Saraiva, 2013.

Conesul Notícias, **Dirigentes da politec/RO discutem crise nacional e questões relacionadas ao exercício da perícia.** Disponível em: <<http://www.conesulnoticias.com.br/2016/10/01/dirigentes-da-politecro-discutem-crise-nacional-e-questoes-relacionadas-ao-exercicio-da-pericia-criminal/>> Acesso em: 06 de novembro de 2016.

CROCE, Delton. Manual de Medicina Legal. São Paulo: 8ª ed. Saraiva, 2012.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina Legal.** São Paulo: 5ª ed. Saraiva, 2008.

DOREA, Luiz Eduardo carvalho. STUMVOLL, Victor Paulo. QUINTELA, Victor. Organizador: Domingos Tocchetto. **Criminalística.** 4ª Ed. Campinas: Millennium Editora, 2010.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal.** Rio de Janeiro: 9ª ed. Guanabara Koogan, 2012.

Gilberto Melo, **A importância da perícia e a escassez do quadro de funcionários.** Disponível em: <<http://gilbertomelo.com.br/a-importancia-da-pericia-criminal-e-a-escassez-do-quadro-de-funcionarios/>> Acesso em: 06 de novembro de 2016.

G1, **Falta de peritos criminais atrasa investigações em SP.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/06/falta-de-peritos-criminais-atrasa-investigacoes-em-sp.html>> Acesso em: 06 de novembro de 2016.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal.** Rio de Janeiro: 33ª ed. Freitas Bastos Editora, 2004.

LOPES JR, AURY. **Direito Processual Penal.** São Paulo: 14ª ed. Saraiva, 2017

MACEDO, Vitor Veneza Quimas. **A Importância da Prova Pericial na Persecução Penal.** 2012. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)-Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio De Toledo", Presidente Prudente, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: 17ª ed. Atlas, 2013.

Planalto, **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 06 de novembro de 2016.

Planalto, **Lei 11.690/2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm#art1> Acesso em: 06 de novembro de 2016.

PLURICOM (Brasil). Peritos criminais propõem modernização da segurança pública no Brasil. 2015. Disponível em: <<http://www.pluricom.com.br/clientes/abc-associacao-brasileira-de-criminalistica-e-apcf-associacao-nacional-de-peritos-criminais-federais/noticias/2015/05/peritos-criminais-propoem-modernizacao-da-seguranca-publica-no-brasil>>. Acesso em: 07 set. 2017.

RABESCHINI, Andre Gomes. *Criminalística Forense*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1214. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3860>> Acesso em: 4 ago. 2017.

VARGAS, Jean Pierre Sardá; KRIEGER, Jorge Roberto. A Perícia Criminal em Face da Legislação. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 382396, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044> Acesso em: 04 ago. 2017.

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RAYANE ZOPPÉ DE LIMA

**PERÍCIA CRIMINAL NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DO SEU DESEMPENHO E IMPORTÂNCIA NA
RESOLUÇÃO DE CRIMES**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2017**